

2592
F

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P110760/2020-SPU
RECURSO REGISTRADO SOB O Nº P133796/2020
CONTRARRAZÕES REGISTRADA SOB O Nº P134620/2020
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020-SESEP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA QUINTA ETAPA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED PERTENCENTES À SEDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SESEP)
RECORRENTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO (CNPJ nº 02.966.986/0001-84).
RECORRIDA: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI (CNPJ nº 13.348.127/0001-48);

Recebidos hoje.
Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO (CNPJ nº 02.966.986/0001-84), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que entendeu pela Classificação da ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI (CNPJ nº 13.348.127/0001-48), junto à Concorrência Pública nº 003/2020-SESEP, que tem como objeto, em síntese, contratação de empresa especializada para execução da quinta etapa dos serviços de fornecimento, instalação e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED pertencentes à sede do município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO	Sustenta, em síntese: 1) inconsistência na Composição de Preços Unitários , uma vez que a recorrida apresentou na composição de preços unitários o custo do Eletricista no valor de R\$ 15,00/hora e para o cargo de auxiliar de

	<p>Eletricista no valor de R\$ 11,00/hora, bem como apresentou encargos sociais de 114,23%. Alegou, ainda, que a recorrida apresentou o salário base do Eletricista contratado com R\$15,00/hora pelo montante de 1.184,92 e do Auxiliar do Eletricista contratado com R\$ 11,00/hora pelo montante de R\$ 868,94, segundo a recorrente, os valores estão aquém daqueles previstos na última Convenção Coletiva de Trabalho do ano 2016/2017, firmada pelo Sindicato de Indústria da Construção do Ceará e os Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Sobral.</p> <p>2) que a recorrida coleciona Convenção Coletiva de Trabalho divergente da categoria profissional, inclusive com abrangência no estado do Rio Grande do Sul, que não tem relação com a do estado do Ceará.</p>
--	--

Comunicadas as licitantes a respeito do recurso interposto pela CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, a recorrida, qual seja, a ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, apresentou contrarrazões tempestivas, alegando, em resumo:

<p>ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI</p>	<p>O documento, em síntese, rebate os argumentos apresentados pela recorrente, a recorrida menciona que:</p> <p>1) os cálculos apresentados pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A foram feitos de forma equivocada, que foi levado em consideração o salário líquido, não o salário base. De acordo com a recorrida, o valor do salário base de um eletricista é de R\$ 3.300,00 e não R\$ 1.184,92, conforme alega a recorrente. Afirmou que o valor de R\$ 3.300,00 é o salário bruto, também chamado de salário base. Mencionou ainda, que o valor da hora trabalhada de um Auxiliar de Eletricista é de R\$ 11,00, e que a carga horária mensal é 220 horas normais trabalhadas, já o salário base pago pela empresa ao Auxiliar de Eletricista é de R\$ 2.420,00 e não R\$ 868,94, como alegado pela recorrente. Sendo R\$ 2.420,00 o salário bruto, também chamado de salário base, portanto, superior ao salário mínimo.</p> <p>2) Ressaltou também, que os cálculos apresentados pela recorrente foram embasados na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará e o Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Sobral, não havendo cabimento a sua aplicação aos funcionários em regime de CLT da recorrida, visto que</p>
--	---

G. J. J.

[Handwritten signature]

2594
9

os funcionários são lotados na sede da empresa situado e registrada no Rio Grande do Sul.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 – ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Com base nos princípios basilares da Administração Pública, bem como sob o ponto de vista da participação das licitantes no processo licitatório, cumpre avaliar os argumentos avançados em sede recursal, para garantir maior lisura ao procedimento.

A fundamentação do pedido realizado em sede recursal sugere a desclassificação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI pela inconsistência na Composição de Preços Unitários, apresentando o valor de R\$ 15,00/hora para o cargo de Eletricista e R\$ 11,00/hora para o cargo de Auxiliar de Eletricista e apresentação de encargos sociais de 114,23%, alegando que o salário base do Eletricista contratado com R\$15,00/hora é de 1.184,92 e do Auxiliar do Eletricista contratado com R\$ 11,00/hora é de R\$ 868,94.

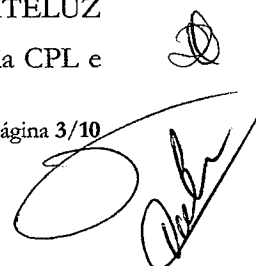
Argumentou ainda, que a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 firmada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Sobral disciplina que os empregados das empresas abrangidas pela referida Convenção não poderão receber valor inferior aos pisos salariais mínimos fixados.

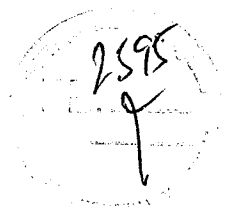
Os argumentos trazidos em sede de contrarrazões refutam especificamente os pontos aduzidos na seara recursal. A empresa recorrida indica, inicialmente, afirmar que os cálculos apresentados pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A foram feitos de forma equivocada, que foi levado em consideração o salário líquido, não o salário base.

De acordo com a recorrida, o valor do salário base de um eletricista é de 3.300,00 e não R\$ 1.184,92, valor alegado pela recorrente. Afirmou que o valor de R\$ 3.300,00 é o salário bruto, também chamado de salário base. Mencionou ainda, que o valor da hora trabalhada de um Auxiliar de Eletricista é de R\$ 11,00, e que a carga horária mensal é 220 horas normais trabalhadas, já o salário base pago pela empresa ao Auxiliar de Eletricista é de R\$ 2.420,00 e não R\$ 868,94, como alegado pela recorrente. Sendo R\$ 2.420 o salário bruto, também chamado de salário base.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, a empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A. apresentou valores que analisados pela CPL e







pelo corpo técnico da SESEP tornaram-se inconclusivos e, por esse motivo, foi oportunizado a recorrente, através de diligência, apresentar memória de cálculo a fim de verificar a alegação trazida, conforme demonstrativo de cálculo dos valores mencionados na tabela de fl.06, haja vista a importância dessas informações para o saudável e legal andamento do certame.

A diligência foi aberta em 19 de janeiro de 2021, tendo a recorrente **prazo de 05 dias úteis** para envio dos esclarecimentos solicitados. A recorrente **respondeu em 25 de janeiro de 2021** estando assim dentro do prazo, contudo, em síntese, não apresentou memória de cálculo a fim de verificar a alegação trazida, apenas replicando os mesmos argumentos do recurso.

Neste prisma, e sem que se faça necessária maior discussão, ao analisarmos o valor aceito da hora trabalhada, consideramos:

- 1- **Utilizou-se no processo licitatório em epígrafe**, para embasar a estimativa de preços dos valores a serem pagos ao ajudante de eletricista e o eletricista, a **tabela SEINFRA 26.1 sem desoneração**.
- 2- Considerou-se na tabela SEINFRA 26.1_o item 18 (inst. elétricas, telefonia, lógica, som e sistemas de controle); 18.18 (outros elementos); **18.18.26 (C1947 – Ponto elétrico, Material e Execução)**, cujo encargos sociais são de **114,23%**, **estes já estão inclusos** nos valores unitários do **ajudante de eletricista (R\$ 16,28) e eletricistas (R\$ 20,34)**.

Tabela de Custos - Versão 026 - ENC. SOCIAIS 114,23%

C1947 - PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO
Preço Adotado: 213,3200

Quantidade	Descrição	Unidade	Preço Unitário	Preço Total	Unid: PT
MATERIAIS					
10428	CAIXA PASSAG. CHAPA C/TAMPA PARAF. 100X100X60MM	UN	1,0000	7,4100	7,4100
11181	FITA ISOLANTE	M	3,0000	0,7800	2,3400
10356	CABO ISOLADO PVC 750V 2,5 MM2	M	12,5000	1,4400	17,2600
10419	CAIXA ESTAMPADA 3"X3", 4"X2", 4"X4" - CHAFA 18	UN	1,0000	1,3700	1,3700
11409	LUVA DE PVC RIGIDO PARA ELETRODUTO 3/4"	UN	2,0000	0,7450	1,4900
11105	ESPELHO 4"X2" OU 3"X3"	UN	1,0000	2,6100	2,6100
10957	CURVA DE PVC RIGIDO PARA ELETRODUTO DE 3/4"	UN	1,0000	1,8270	1,8270
10981	DISJUNTOR MONOPOLAR 16A	UN	0,1000	9,8700	0,9870
11075	ELETRODUTO DE PVC RIGIDO 3/4"	M	3,0000	2,9850	8,9550
11262	INTERRUPTOR 2 TECLAS PARALELO 1 TOMADA 2POLOS	UN	1,0000	22,2870	22,2870
				TOTAL MATERIAIS	66,5560
MAO DE OBRA					
10042	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	3,0000	16,2800	48,8400
12543	SERVENTE	H	2,5000	14,7600	36,9000
12312	ELETRICISTA	H	3,0000	20,3400	61,0200
				TOTAL MAO DE OBRA	146,7600
				Total Simples	213,32
				Encargos INCLUSOS	
				BDI	0,00
				TOTAL GERAL	213,32

- 3- **A Convenção Coletiva de Trabalho do setor Metalúrgico do Rio grande do Sul** utilizada para justificar os valores oferecidos ao ajudante de eletricista e o eletricista em sua composição de custos pela empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO**

Guacy

[Handwritten signature]

1596
9

ELETRÔNICOS EIRELI não foi utilizada, pois trata de convenção não estabelecida no local onde os serviços serão prestados.


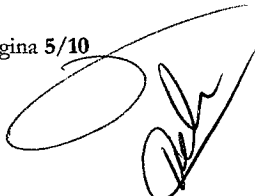

- 4- A Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 firmada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Sobral, referenciada pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A está com prazo expirado e, sendo assim, não foi aplicada em nosso cálculo.
- 5- **Utilizou-se, contudo, as atualizações da CCT 2016/2017 nº1680/16, primeiramente a Convenção 2018/2019 nº 11069/18 a qual teve um acréscimo de 1,81% nos valores dos pisos salariais estabelecidos na CCT 2016/2017 nº1680/16, e por último a Convenção 2019/2021 Nº823/20 a qual teve um acréscimo de 3,94% nos valores dos pisos salariais estabelecidos na 2018/2019 nº 11069/18.**


CATEGORIA	Conv.2016/2017 Nº 1680/16	Conv. 2018/2019 Nº 11069/18 Acréscimo 1,81%	Conv. 2019/2021 Nº823/20 Acréscimo 3,94%
MEIO PROFISSIONAL (AUXILIAR DE ELETRICISTA)	R\$ 978,00	R\$ 995,70	R\$ 1.034,93
PROFISSIONAL (ELETRICISTA)	R\$ 1.280,90	R\$ 1.304,08	R\$ 1.355,47

- 6- Considerou-se também a periculosidade disposta no art. 7º, XXIII da Constituição federal; art.193, inciso I e § 1º Da CLT e, conforme a atividade exercida (ajudante de eletricista e o eletricista) regulamentada pela NR-16(ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS) anexo 4.
- 7- O valor da hora (custo total/220 horas) utilizando-se a CCT 2019/2021 nº823/20, periculosidade e encargos sociais estabelecidos ficou:

CATEGORIA	Conv. 2019/2021 Nº823/20 Acréscimo 3,94%	Nr 16/19 Peric. 30%	Enc. Sociais 114,23%	Custo Total	Vr. Da Hora
MEIO PROFISSIONAL (AUXILIAR DE ELETRICISTA)	R\$ 1.034,93	R\$ 310,48	R\$ 1.536,86	R\$2.571,80	R\$ 11,69
PROFISSIONAL (ELETRICISTA)	R\$ 1.355,47	R\$ 406,64	R\$ 2.012,85	R\$ 3.368,32	R\$ 15,31

- 8- Por fim, o **valor da hora** (custo total/220 horas), para aceitabilidade da **proposta comercial** da **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI** **cumpriu o valor igual ou menor a tabela SEINFRA 26.1, CONTUDO** em relação a **CCT 2019/2021 Nº823/20, considerando a esta CCT o adicional de**

2597


periculosidade de 30% e os encargos sociais de 114,23%, apresentou valor inferior,
descumprindo o valor mínimo por hora a ser pago ao ajudante de eletricitista e ao eletricitista.

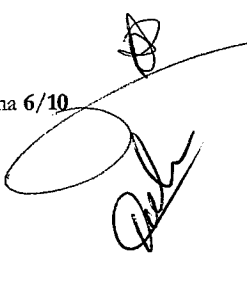
VALOR DA HORA			
CATEGORIA	Tabela SEINFRA 26.01 desonerada	Proposta comercial ESB	Conv. 2019/2021 nº 823/20 com periculosidade
MEIO PROFISSIONAL (AUXILIAR DE ELETRICISTA)	R\$ 16,28 ↓	R\$ 11,00	↑ R\$ 11,69
PROFISSIONAL (ELETRICISTA)	R\$ 20,34 ↓	R\$ 15,00	↑ R\$ 15,31

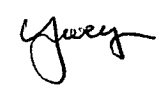
Com isso, sabe-se que o valor da hora trabalhada do eletricitista e do ajudante de eletricitista está prevista no orçamento inicial da licitação em questão, o qual tem como base a Tabela SEINFRA 26.1, e que, sendo anexo ao Edital, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser rigorosamente respeitado e servir de parâmetro para a composição de preço das propostas das empresas licitantes.

Assim, a empresa recorrida apresentou devidamente em sua proposta um valor dentro do previsto pelo orçamento, não ultrapassando o limite de preço da hora de serviço do eletricitista e do ajudante de eletricitista. Ocorre que, muito embora cumprida a exigência do valor da hora de trabalho em relação ao Edital, faz-se necessário também observar os dispositivos legais acerca dos valores da categoria em questão.

Nesse sentido, a Convenção Coletiva de Trabalho é um acordo firmado entre sindicatos de empregadores e sindicatos de empregados, representativos de categorias econômicas e profissionais. Seu objetivo é estipular condições de trabalho especiais e complementares à Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, configurando-se como uma lei profissional e que abrange os membros de determinada categoria profissional.

No caso em tela foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Sobral por se tratar de convenção estabelecida no local da prestação dos serviços. Neste sentido, corroboram do mesmo entendimento os tribunais brasileiros, que têm se manifestado no sentido de que o local da prestação de serviços do empregado define o âmbito de aplicação das normas coletivas, senão, veja-se:

Página 6/10




2598
f

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. De acordo com o princípio da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), que rege a representação sindical no ordenamento jurídico trabalhista, o local de prestação de serviços do empregado define o âmbito de aplicação das normas coletivas. Assim, a representação sindical, inclusive do empregado integrante de categoria diferenciada, dá-se em função do local da prestação de serviços, independentemente da localidade da sede da empresa, ainda que a entidade patronal não tenha participado ou sido representada pelo sindicato de sua categoria econômica na negociação coletiva e na celebração do pacto coletivo. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (grifo nosso) (TST - RR: 905003220075040002, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016).

RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Por determinação do art. 611 da CLT, as condições de trabalho estabelecidas em CCT aplicam-se às respectivas representações, de modo que os direitos previstos no instrumento normativo vigente no local da prestação dos serviços é que alcançam o empregado, obedecendo ao princípio da territorialidade. JORNADA DE TRABALHO. Sonegados os controles de horário, cabível é a inversão do ônus da prova, na forma do item I da Súmula nº 338 do C. TST, com a presunção da veracidade da jornada alegada na peça de ingresso, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (grifo nosso)

(TRT-1 - RO: 01021889320175010205 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/04/2019, Gabinete do Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Data de Publicação: 30/05/2019)

Nesse diapasão, o piso salarial previsto nas Convenções Coletivas também deve ser observado no momento de estipular o valor a ser pago aos profissionais. No caso em questão, a Convenção Coletiva é a CCT nº 823/20, referente ao período de 2019/2021, firmada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará, a qual prevê o valor da hora de trabalho do eletricitista e de seu ajudante, que também deve ser considerada para estipular a quantia a ser paga aos trabalhadores.

Partindo dessa conclusão, e retornando aos valores apresentados pela empresa recorrida em sua proposta, temos que o valor da hora de trabalho do eletricitista e de seu ajudante, quando comparados ao que dispõe a Convenção Coletiva da categoria, não foi respeitado, ficando abaixo do que efetivamente pode ser pago aos trabalhadores aqui em discussão.

Yancy
Paulo

2599
9

Por sua vez, continuando com a análise dos textos legais acerca dos valores a serem pagos aos trabalhadores, temos na Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 7º, inciso XXIII, o seguinte:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Corroborando com o texto constitucional, a Consolidação das Leis Trabalhistas aduz:

Art. 193. **São consideradas atividades ou operações perigosas**, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lci nº 12.740, de 2012)

§ 1º - **O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário** sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ademais, a Norma Regulamentadora nº 16 também elenca em seu anexo IV a necessidade de conceder adicional de periculosidade às atividades e operações perigosas com energia elétrica. Por tudo isso, não se pode ignorar a legislação vigente em relação ao tema, de modo que o adicional de periculosidade deve incidir sobre os valores destinados aos trabalhadores em questão.

Contudo, conforme demonstrado em planilha alhures, ainda que incidindo o adicional de periculosidade, o valor proposto pela empresa recorrida não atinge os parâmetros que devem ser respeitados referente à hora de trabalho do eletricitista e do ajudante de eletricitista.

Por todo o exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI ante o descumprimento do valor mínimo a ser pago por hora ao ajudante de eletricitista e ao eletricitista**, ante a Convenção Coletiva nº 823/2020 (2019-2021) do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará, além os arts. 7º, XXIII da CF c/c art. 193 e ss. da CLT, e da NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Yves
[Signature]

2600
9

3 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**, muito embora os pleitos formulados pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A não tenha sido acolhidos, e tendo constatado o descumprimento do valor mínimo a ser pago por hora ao ajudante de eletricista e ao eletricista, e considerando o princípio da autotutela que rege a Administração Pública, **OPINA-SE** pela **desclassificação da recorrida ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI**.

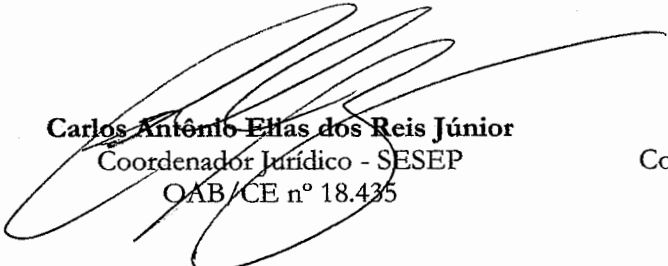
Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.


Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 08 de fevereiro de 2021.


Carlos Antônio Elias dos Reis Júnior
Coordenador Jurídico - SESEP
OAB/CE nº 18.435


Yury Pontes
Coordenador de Iluminação Pública
SESEP




DECISÃO ADMINISTRATIVA

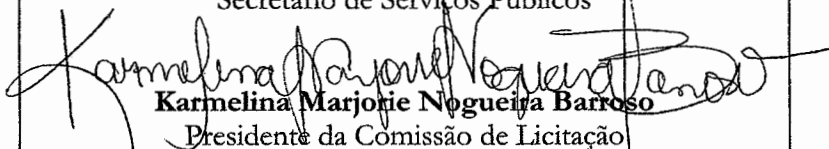
P110760/2020-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pela **desclassificação da recorrida ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI**, pelo descumprimento do valor mínimo a ser pago por hora ao ajudante de eletricitista e ao eletricitista, tudo na forma da Lei.

Sobral (CE), 08 de fevereiro de 2021.


Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário de Serviços Públicos


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação

